

Processo C-477/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de junho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgericht Wien (Tribunal Administrativo de Viena, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

12 de junho de 2019

Recorrente:

IE

Recorrido:

Magistrat der Stadt Wien (Administração da cidade de Viena)

Objeto do processo principal

Projeto de construção – Proteção da Natureza – Locais de reprodução e áreas de repouso – Interferência, deterioração ou destruição

Objeto e base jurídica do pedido prejudicial

Interpretação da Diretiva 92/43/CEE (Diretiva Habitats), artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

- 1) Deve o conceito de «áreas de repouso» constante do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats ser interpretado no sentido de que abrange igualmente antigas áreas de repouso atualmente abandonadas?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Deve considerar-se qualquer antiga área de repouso atualmente abandonada uma «área de repouso», na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats?

Em caso de resposta negativa:

Quais são os critérios que determinam se uma antiga área de repouso atualmente abandonada é uma «área de repouso», na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats?

- 2) Quais são os critérios para apurar se um determinado ato ou omissão constitui uma interferência numa «área de repouso», na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats?
- 3) Quais são os critérios para apurar se um determinado ato ou omissão constitui uma interferência grave numa «área de repouso», na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats, que consubstancia uma «deterioração» de uma «área de repouso» para efeitos dessa mesma disposição?
- 4) Quais são os critérios para apurar se um determinado ato ou omissão constitui uma interferência tão grave numa «área de repouso», na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats, que consubstancia uma «destruição» de uma «área de repouso» para efeitos dessa mesma disposição?
- 5) Deve o conceito de «local de reprodução», na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats ser interpretado no sentido de que abrange apenas, em primeiro lugar, a localização exatamente delimitada em que tem lugar o acasalamento em sentido estrito ou atos ligados à reprodução (como a desova), e, em segundo lugar, todas as localizações específicas essenciais para o desenvolvimento de animais jovens, como por exemplo os locais de nidificação ou as partes de plantas necessárias para as fases larvar e de crisálida?

Em caso de resposta negativa:

Como deve interpretar-se o conceito de «local de reprodução», na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats, e como deve um «local de reprodução» ser delimitado geograficamente face a outros locais?

- 6) Quais são os critérios para apurar se um determinado ato ou omissão constitui uma interferência num «local de reprodução», na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats?
- 7) Quais são os critérios para apurar se um determinado ato ou omissão constitui uma interferência tão grave num «local de reprodução», na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats, que consubstancia uma

«deterioração» de um «local de reprodução» para efeitos dessa mesma disposição?

- 8) Quais são os critérios para apurar se um determinado ato ou omissão constitui uma interferência tão grave num «local de reprodução» na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats, que consubstancia uma «destruição» de um «local de reprodução» para efeitos dessa mesma disposição?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L2, p. 16; a seguir «Diretiva Habitats») e Anexo IV

Disposições nacionais invocadas

Wiener Naturschutzgesetz (Lei de Proteção da Natureza de Viena), §§ 4, 5, 7, 9, 10 e 49 e anexo

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O Verwaltungsgericht Wien (Tribunal Administrativo de Viena, Áustria) é chamado a pronunciar-se sobre um recurso interposto de uma sanção pecuniária aplicada por uma autoridade administrativa.
- 2 O autor da denúncia é um trabalhador de um promotor imobiliário, ou seja, uma empresa responsável pelo planeamento e pela organização do trabalho de construção realizados por outras empresas. Devido ao seu cargo superior na empresa, o recorrente é responsável por qualquer infração às disposições da Lei de Proteção da Natureza de Viena se não puder demonstrar que fez tudo o que estava ao seu alcance para impedir a infração.
- 3 O recorrente é acusado da destruição ou da deterioração de uma área de repouso e/ou de um local de reprodução de hamsters do campo e, por isso, de uma violação do § 10, n.º 3, ponto 4, da Lei de Proteção da Natureza de Viena. Esta disposição transpõe o artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats. Os conceitos de «área de repouso», de «local reprodução», de «deterioração» e de «destruição» da Lei da Proteção da Natureza de Viena têm o mesmo significado que os conceitos pertinentes da Diretiva Habitats. A interpretação destes conceitos no artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats é, portanto, essencial para o processo principal.

Principais argumentos das partes no processo principal

- 4 O recorrente é acusado de ser responsável pelo facto de o promotor imobiliário ter encarregado uma empresa de construção de efetuar obras que destruíram ou danificaram uma área de repouso e/ou um local de reprodução de hamsters do campo, violando assim a proibição prevista no § 10, n.º 3, ponto 4, da Lei da Proteção da Natureza de Viena.
- 5 O recorrente contesta que uma área de repouso e/ou um local de reprodução de hamsters do campo tenha sido destruído ou deteriorado.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 É necessário que se clarifique como devem ser interpretados, em especial, os conceitos de «áreas de repouso», «locais de reprodução», «deterioração» e «destruição» do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats.

Área de repouso

- 7 No caso em apreço, a área de repouso é a toca do hamster. Coloca-se a questão de saber se a área de repouso deve estar a ser utilizada no momento da respetiva destruição ou deterioração ou se é suficiente que uma área de repouso abandonada possa vir a ser reocupada com elevada probabilidade.
- 8 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o conceito de áreas de repouso, na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Habitats deve ser interpretado de forma ampla, de modo a abranger qualquer área de repouso abandonada (independentemente da probabilidade de reocupação). Deste modo garante-se que, antes da destruição dessa área de repouso, a autoridade competente seja alertada.

Local de reprodução

- 9 Coloca-se a questão de saber se este termo abrange apenas o local de reprodução em concreto ou se, em conformidade com o entendimento da Comissão Europeia, também abrange o local de acasalamento e o local de nascimento, bem como os locais de reprodução não utilizados. No que se refere ao local de acasalamento, também não é claro se inclui também a zona de cortejo.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio rejeita a interpretação ampla do conceito defendida pela Comissão, na medida em que implicaria uma restrição excessiva da margem de atuação. Por conseguinte, um local de reprodução apenas designa uma zona delimitada geograficamente que está associada aos atos de reprodução em sentido estrito ou, além disso, abrange os locais diretamente necessários para o desenvolvimento de animais jovens.

Deterioração

- 11 Uma das questões que se suscita prende-se com a delimitação entre interferência e deterioração. Há que determinar quando uma interferência é de tal modo grave que constitui uma deterioração. No entanto, é igualmente necessário esclarecer se uma omissão já consubstancia uma deterioração ou uma destruição.
- 12 Tendo em conta o objetivo do artigo 2.º da Diretiva Habitats, o órgão jurisdicional de reenvio considera que se deve presumir a deterioração de uma área de repouso ou de um local de reprodução se o ato ou omissão relevante prejudicar a finalidade de «manutenção e restabelecimento» da espécie estritamente protegida, isto é, no presente caso, a manutenção dos animais que utilizam (ou possam vir a utilizar) a área de repouso ou local de reprodução.
- 13 Consequentemente, qualquer ato ou omissão que ponha seriamente em perigo a sobrevivência de um animal da espécie protegida ou reduza de maneira relevante o seu tempo de vida, deve considerar-se uma deterioração de uma área de repouso.
- 14 De igual modo, qualquer ação ou omissão que reduza, numa proporção relevante demonstrável, o sucesso reprodutivo de um animal das espécies protegidas deve considerar-se uma deterioração de um local de reprodução.

Destruição

- 15 Em especial, deve ser clarificada a diferença entre deterioração e destruição.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio considera que se deve presumir a destruição de uma área de repouso ou de um local de reprodução se um ato ou omissão implicar que o local de repouso ou de reprodução deixe de ser utilizado ou possa vir a ser utilizado como tal.